



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001206/90-78

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

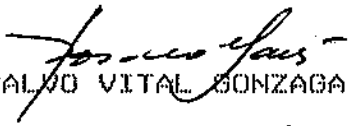
Sessão de: 13 de maio de 1993 ACORDAO nº 203-00.464
Recurso nº: 90.948
Recorrente: URSULA MONTIBELLER RODRIGUES
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

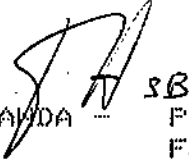
ITR - LANÇAMENTO- IMÓVEL EM ÁREA DE LITÍGIO ENTRE ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO - E de ser mantido o lançamento, mormente se não há contestação sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel objeto da tributação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URSULA MONTIBELLER RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PEN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

MAPD



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10820.001206/90-78
Recurso nº: 90.948
Acórdão nº: 203-00.464
Recorrente: URSULA MONTIBELLER RODRIGUES

RELATÓRIO

O lançamento do ITR relativo ao exercício de 1990, referente ao imóvel de código 901.261.001.880-8 foi impugnado sob alegação de que houve erro do Instituto de Terras de Mato Grosso que teria vendido terras situadas no Estado do Pará, situação das terras objeto do lançamento.

Consultado o INCRA, informou aquela autarquia que para cancelar o cadastro em nome do requerente seria preciso certidão do INTERMAT atestando que o imóvel está localizado no Estado do Pará.

Intimada, a parte passiva trouxe certidão de fls. 05, segundo a qual o imóvel objeto do lançamento encontra-se em faixa de litígio entre os Estados de Mato Grosso e Pará.

As fls.07, verso, informação técnica do INCRA manda "notificar o requerente esclarecendo que, para cancelar o cadastro, primeiro faz a necessidade de aceitar o cancelamento da transcrição constante no cartório por meio jurídico. Após a referida decisão e cancelada a matrícula é que podemos cancelar o cadastro."

A Decisão Recorrida tem a seguinte
ementa:

"ITR - FORMALIZAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO -
Verificado que o procedimento administrativo observou as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, é de se manter o lançamento notificado."

E se fundamenta em que o imóvel encontra-se localizado em faixa litigiosa e não no Estado do Pará e que a Recorrente não comprovou suas alegações.

No Recurso Voluntário diz a Recorrente que "havendo litígio entre os Estados, como pode a Apelante continuar a recolher os impostos sobre algo que não lhe é dado certeza alguma de ser realmente o dono dela? Pois, o título de propriedade lhe foi passado pelo Estado de Mato Grosso e se a decisão final for a favor do Estado do Pará?"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10820.001206/90-78
Acórdão nº: 203-00.464

Acrescenta que apenas possui o título e não a área física da terra, preferindo perder seus discutíveis direitos a continuar investindo em incertezas.

Considerando-se prejudicada pela Decisão da Recorrida, pede uma melhor apreciação do seu caso.

E o relatório.

A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10820.001206/90-78

Acórdão nº: 203-00.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A Decisão de Primeiro Grau está correta.

O art. 29, do Código Tributário Nacional, estipula que "O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

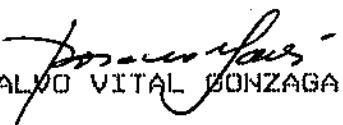
O artigo 31, do mesmo diploma legal, define que "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Apesar de suas dúvidas, o imóvel está localizado fora de zona urbana do município e a Recorrente dele é proprietária, conforme certidão emitida pelo órgão competente do Estado de Mato Grosso. Não alega, não demonstra e muito menos comprova a recorrente qualquer litígio ou reclamação existente sobre a sua condição de proprietária, sendo de presumir-se que detém o domínio útil do imóvel e sua posse mansa e pacífica. O alegado litígio situa-se em outra esfera, a dos autos de direito público e diz respeito a domínio político, assunto de que não trata a legislação de regência do ITR.

No mais, não cabe à autoridade administrativa discutir de ofício as atitudes pessoais dos cidadãos, desde que tais atitudes não ponham em risco o bem público, nem ameace a liberdade de terceiros.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS